

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IPSEMG - CUSTEIO DA SAÚDE - SERVIDOR PÚBLICO -
APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÃO - COMPULSORIEDADE - INCONSTITUCIONALIDADE -
PLANO DE SAÚDE - OPÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - JUROS DE
MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO DO VALOR**

Ementa: Servidor inativo. Contribuição para custeio da saúde. Compulsoriedade. Ipsemg. Desconto. Não-autorização constitucional. Devolução devida dos valores descontados. Juros de mora. 1% ao mês. Natureza alimentar da verba. Honorários advocatícios. Valor aviltante. Impossibilidade. Majoração. Justa remuneração do trabalho profissional. Apelo improvido. Recurso adesivo provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.184034-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Estado de Minas Gerais e outro - Apelante adesiva: Leda Motta Balsamão - Apelados: Estado de Minas Gerais e outro, Leda Motta Balsamão - Relator: Des. ISALINO LISBÔA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível - UG do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2005.
- *Isalino Lisbôa* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Isalino Lisbôa* - Conheço do recurso apelatório interposto pelo Estado de Minas Gerais/Ipsemg, bem como do apelo adesivo edificado por Leda Motta Balsamão.

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito julgada parcialmente procedente, quanto ao seu pedido, na monocrática instância, para determinar a restituição dos valores descontados, indevidamente, da autora, no percentual de 4,8%, decotadas as parcelas corroidas pelo prazo prescricional de cinco anos, se for o caso, atualizados os valores pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a data dos descontos, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em relação à saúde, determinou o MM. Juiz *a quo* a suspensão dos descontos referentes ao seu custeio, sem direito a restituição ou utilização dos serviços de saúde.

No que concerne aos descontos previdenciários existentes, atualmente, tendo em vista a estipulação do limite de R\$ 2.508,00,

determinado restou que os réus se abstenham de promover os descontos apenas em relação ao numerário que não exceda a quantia citada.

Condenados, ainda, foram os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 500,00. A autora não foi condenada nos ônus sucumbenciais, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita.

Em suas razões de apelação, bate-se o Estado de Minas Gerais pela constitucionalidade e legalidade da contribuição para a saúde, razão pela qual requer a reforma do *decisum*, para que sejam restabelecidos os descontos, a tal título.

Com efeito, embora a Lei 64/02, em seu art. 85, *caput* e § 1º, faça menção a serviços de saúde e preveja a alíquota de 3,2% para o seu custeio respectivo, certo é que a Constituição Federal não autoriza a cobrança de tal contribuição, seja na Seção II, que trata da saúde (arts. 196 a 200), seja na Seção IV, relativa aos tributos autorizados aos Estados (art. 155).

Oportuno lembrar que previdência social, assistência social e sistema de saúde têm conceitos distintos, integrando os três a seguridade social, nos moldes do art. 195 da Carta Republicana.

A redação pretérita do § 1º do art. 149 do mesmo Diploma Constitucional permitia, tão-somente, a instituição, também, pelos Estados, de contribuição cobrada de seus servidores para o custeio de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao citado preceito constitucional, veio autorizar apenas a contribuição previdenciária.

Logo, para aqueles que esposavam o equivocado entendimento de que o sistema de saúde integrava o conceito de assistência social, a tributação perdeu seu suposto fundamento constitucional.

Lado outro, resta indubitoso que a saúde é direito constitucionalmente consagrado a todos e consiste em dever do Estado, nos moldes da Lei Maior Federal (art. 196), que estabelece, ainda, as fontes para a manutenção do Sistema Único de Saúde (art. 198, §§ 1º e 2º, II, c/c os arts. 155 e 159).

De ressaltar que a Magna Carta prevê, também, a universalidade de cobertura e do atendimento pela seguridade social (art. 194, parágrafo único, I) e o integral atendimento como diretriz das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, II).

Por tais razões, penso que o Ipsemg não pode compelir o servidor estadual a custear um plano de saúde pelo qual não optou, pois a este mesmo servidor é dado escolher entre utilizar-se dos serviços do SUS, filiar-se a um plano de saúde privado, ou mesmo público, como o próprio Ipsemg, facultativamente, por óbvio.

Em não optando o servidor pelo Ipsemg, evidentemente, não há que se falar em contribuição, nem, muito menos, em utilização do serviço de saúde da autarquia em comento.

De resto, improcede a irrisignação recursal, também, no que diz respeito à pretendida redução do percentual relativo aos juros de mora para 0,5% ao mês.

Isso porque, em se tratando de verba de natureza alimentar - como sói acontecer, *in casu* -, os juros de mora devem ser fixados no importe de 1% ao mês, consoante estipulado em grau primeiro.

Nesse sentido: “Em se tratando de prestações atrasadas, ante seu caráter alimentar, os juros de mora são de 1% ao mês” (RSTJ 140/607).

Frente ao deduzido, nego provimento ao apelo principal.

Respeitante ao recurso adesivo, correta é a tese nele sustentada.

Ora, julgado procedente o pedido da apelante de cancelamento da contribuição compulsória para assistência à saúde, e diante da sua alegação de que nunca se valeu dos serviços disponibilizados pela autarquia, afirmação essa cuja prova não se tem, em face da inviabilidade da produção de prova negativa, impõe-se sejam-lhe restituídas as parcelas descontadas de seus proventos, a tal título, mesmo porque não comprovou o Ipsemg efetiva utilização daqueles serviços pela recorrente, nos moldes do disposto no art. 333, II, do *Codex Instrumental*.

Por derradeiro, penso que razão assiste, ainda, à recorrente adesiva, no que tange à sua irrisignação com o valor fixado, a título de honorários advocatícios do seu patrono, qual seja R\$ 500,00.

Evidentemente, os honorários de advogado devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional, pouco importando que o vulto da demanda não justifique a despesa.

Ao meu aviso, o *quantum* estipulado pelo douto Magistrado primevo para a verba honorária, revela-se irrisório, de forma a aviltar o trabalho dos il. causídicos.

Por conseguinte, tenho que a majoração da verba em comento para R\$ 1.000,00 remuneradora, adequadamente, os procuradores da apelante adesiva.

Registra Theotônio Negrão, em seu *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 36. ed., São Paulo: Saraiva, p. 136:

O art. 20, § 4º, do CPC, ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixem em valor aviltante os honorários por sucumbência (STJ, 1ª Turma, REsp. 18.647/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 11.11.92,

negaram provimento, v.u., *DJU* de 17.02.92, p. 24.215). No mesmo sentido: *RSTJ* 29/548.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso adesivo para, reformando, parcialmente, o singular veredicto, determinar aos recorridos que restituam à recorrente as quantias descontadas de seus proventos, relativas à contribuição para a saúde, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da verba, conforme se apurar em liquidação de sentença.

O provimento deste apelo importa, também, na reforma parcial do *decisum*, para elevar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Fernando Bráulio* e *Silas Vieira*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.

-:-:-